

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,  
INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

**Ano 2011.**

PARECER Nº 499/2011.

Projeto de Lei Ordinária nº EM -122/2011.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-122/2011, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição ora apresentada tem, por principal objetivo, estabelecer parâmetros para qualificar como Organizações Sociais (OS) as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico.

Como consabido, Organizações Sociais (OS) são um modelo de organização pública não-estatal destinado a absorver atividades publicizáveis mediante qualificação específica. Trata-se de uma forma de propriedade pública não-estatal, constituída pelas associações civis sem fins lucrativos, que não são propriedade de nenhum indivíduo ou grupo e estão orientadas diretamente para o atendimento do interesse público.

As OS são um modelo de parceria entre o Estado e a sociedade, em que o Estado continuará a fomentar as atividades publicizadas e exercerá sobre elas um controle estratégico: demandará resultados necessários ao atingimento dos objetivos das políticas públicas.

Ademais, o modelo institucional das Organizações Sociais apresenta vantagens claras sobre outras formas de organizações estatais atualmente responsáveis pela execução de atividades não-exclusivas.

Com isso, há um significativo ganho de agilidade e qualidade na seleção, contratação, manutenção e desligamento de funcionários, que, enquanto celetistas, estão sujeitos a plano de cargos e salários e regulamento próprio de cada Organização Social.

No que se refere à gestão organizacional em geral, a vantagem evidente do modelo Organizações Sociais é o estabelecimento de mecanismos de controle finalísticos, mediante a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão, ao invés de meramente processualísticos, como no caso da Administração Pública. Tal modelo poderá, inclusive, poderá ser adotado para gestão do hospital público e da UPA que se encontram em construção, já havendo o Conselho Municipal de Saúde se manifestado favoravelmente à este respeito, conforme comprova incluso documento. *(Conforme Justificativa do Projeto).*

CONCLUSÃO

**Pelo exposto**, esta Comissão declara pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº EM-122/2011.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

**Edmar A. Rodrigues**  
Relator

**Anderson José Ribeiro Saleme**  
Presidente

**Gilberto Tavares Machado**  
Membro